

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 103/2022/SENAR/MT

Objeto: Aquisição de **01 (UM) caminhão tipo bitruck, para acoplamento de uma carroceria tipo prancha com adequação e colocação de um guindaste/munck (com pistão de estabilidade) e guincho de arrasto, e um reboque para transporte de plataforma de colheitadeiras agrícolas**, para atender as necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

Impugnante: MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI

Trata-se de impugnação aos termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 103/2022/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **10/08/2022**, às 09h00min (horário de Brasília), na Plataforma Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal denominada **Comprasnet**, constante na página eletrônica www.comprasgovernamentais.gov.br, apresentada pela empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, doravante denominada de impugnante.

1. Da admissibilidade.

Inicialmente vale registrar a lição de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, segundo a qual *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”*¹.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. p.96.

Nesse foco, dispõe o item 3.1 do edital em epígrafe que: ***“Sob pena de preclusão do direito, até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por meio eletrônico pelo e-mail: cpl@senarmt.org.br ou mediante petição a ser enviada ao Pregoeiro no endereço da sede do SENAR/MT direcionado para a Gerência de Licitações”.***

A peça impugnatória foi apresentada tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante, se contrapõe aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022/SENAR/MT, alegando o quanto se segue:

“(...)

Quanto ao anexo **4.1. Das especificações técnicas: Caminhão (Item 01)**

Vejamos o seguinte:

“**4.1.12. Cabine e acessórios: cabine leito P normal**, equipada com ar condicionado original de fábrica; quebra sol instalado na parte superior externa do para-brisa; acionamento elétrico dos vidros...”

Nobre pregoeiro, a exigência de **cabine leito P**, é especificação da SCANIA. Tal característica do modelo citado como referência no edital **SCANIA P360 8X4**.

No edital ainda cita o caminhão **VOLVO FM 380 8X4**, porém o mesmo não possui cabine leito P, apenas cabine leito normal, devido tal especificação ser exclusiva da SCANIA.

A especificação como Cabine Leito P, impossibilitará a oferta de marcas como Volvo, Volkswagen, Iveco, MAN, DAF entre outras marcas consagradas no mercado.

Visto que tal alteração não impactará na serventia do chassi em questão, é viável ao órgão devido maior possibilidade de menor preço, não perdendo de qualquer maneira a qualidade do produto ofertado.

A intenção deste documento, é que o descritivo seja alterado para o seguinte:

“**4.1.12. Cabine e acessórios: cabine leito normal**, equipada com ar condicionado original de fábrica; quebra sol instalado na parte superior externa do para-brisa; acionamento elétrico dos vidros...”

É de extrema importância ressaltar que a Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

E ainda em 4.1.12. Cabine e acessórios pede-se “AIR-BAG”, porém, ocorre que pelo fato de Air-bag

não ser obrigatório em caminhões conforme legislação vigente, não há modelos que tenham air-bag, e conseqüentemente não tem como fazer instalação fora do que já vem como de fábrica. Logo, precisa ser reparado tal situação, visto que NENHUM produto do mercado irá atender tal exigência.”

(...)

DO PEDIDO

Diante de exposto, e do vício no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, nº 103/2022 publicado pela SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO**, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a oferta de diversas marcas:

- 1) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada totalmente procedente, com efeito de **alterar** o item **4.1.12.** do Edital o qual dispõe “**Cabine e acessórios: cabine leito P normal...**” sendo alterado para “**Cabine e acessórios: cabine leito normal...**” devido ser incompatível com o **§ 1º do Art. 3º, da Lei 8666/93**, pois compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e ainda que seja retirado a exigência de “air-bag” no produto;
- 2) Determine que seja republicado o Edital, ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 3) Sendo a decisão desta comissão contrária ao pedido, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos a Instância Superior para a análise do julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.” (sic)

São os argumentos.

Uma vez que se trata de questão técnica, atinente às especificações do objeto da licitação, as alegações da impugnante foram encaminhadas ao setor demandante para conhecimento, análise e manifestação.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpra registrar inicialmente, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para o SENAR/MT.

Utilizando-se da Lei Federal nº 8.666/93, de forma subsidiária, podemos observar do seu art. 3º, §1º, inciso I, o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Destacou-se)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** (...); (Destacou-se)

Não obstante, é de se notar que a mesma lei determina que, via de regra, é vedada a indicação de marcas, características ou especificações exclusivas, excepcionando essa regra apenas quando existir justificativa técnica e plausível comprovada nos autos do processo:

Lei 8.666/93:

Art. 15. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Art. 7º (...)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado.** (Destacou-se)

Com efeito, nos termos do §5º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No mesmo sentido é a disposição da Lei nº 10.520/02, que regulamenta o Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

A doutrina majoritária também é pacífica nesse sentido, conforme pode-se observar, por exemplo, do entendimento de Marçal Justen Filho², *in verbis*:

“A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, I (...) **É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.** A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: RT, 2014, p.213.

proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.

(Destacou-se)

Outrossim, são reiterados os julgados oriundos dos Órgãos de Controle, como podemos observar logo abaixo:

TCU - Decisão 664/2001-Plenário: **“Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração”**.

TCU - Acórdão 2387/2013 – Plenário (TC 009.818/2013-8):

9.4 dar ciência ao Município de Seringueiras/RO de que a especificação de produto/bem, identificada no Anexo I do edital de Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, **cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas para tal exigência, afronta o disposto nos arts. 3º, caput, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, de forma que deve ser evitada em futuras licitações**

(...)

9.5.1. este Tribunal determinou a anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, em curso na Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto consiste na aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, com recursos do Convênio Siconv nº 761441/2011, **uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa “TA49”, cuja descrição e características (TA49) corresponde aos modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A., implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes;**

TCU Acórdão 2829/2015-Plenário (TC 019.804/2014-8): No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e **evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas**.

TCU Acórdão 2.383/2014-Plenário: (...) em licitações para aquisição de equipamentos, **havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”.

Portanto, para exigir determinada marca, especificação ou características exclusivas, é obrigatória a existência de justificativa técnica (estudos, laudos de profissional) que comprovem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

Ainda, outra forma de indicação de marca aceita pelos órgãos de controle, é quando for utilizada como parâmetro de referência (quando outras marcas similares e equivalentes serão aceitas), sendo nesse caso obrigatória que a marca seja seguida das expressões “marca x ou similar, ou equivalente, ou de melhor qualidade”.

Destarte, é de se dizer que qualquer descrição, seja de produto ou serviço que não tenha similaridade no mercado, é considerada direcionamento de licitação, ou seja, a administração estará favorecendo uma única licitante (fabricante), ferindo, assim, os princípios da igualdade e competitividade, salvo, conforme acima mencionado, nos casos que sejam tecnicamente justificáveis pela administração.

Por conseguinte, toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidade entre pessoa físicas e/ou jurídicas que tenham interesse em contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, é defeso a introdução de cláusulas ou condições que favoreçam uma determinada empresa, ou restrinjam a sua competitividade, em edital de licitação, por razões impertinentes, sob pena de incorrer no chamado direcionamento de licitação.

No presente caso, como trata-se de inconsistências relativas à especificação do objeto, a impugnação foi encaminhada para conhecimento do setor responsável, que após análise recomendou as seguintes alterações:

- 1) “**Cabine leito P**”: Recomendamos a **supressão** da menção “**P**”, ficando apenas “**Cabine leito normal**”.
- 2) “**Air Bag**”: Após análise deste item, consoante a legislação vigente, vislumbramos que para o tipo de veículo a ser adquirido, a referida especificação não é obrigatória. Desta feita, sugerimos a exclusão do **subitem 4.1.12**. a menção “**com Air Bag**”.
- 3) Sugerimos ainda no **subitem 4.1.1.**, suprimir o “**tipo da tração**” inserida, devendo constar “**veículo com tração**”, devendo as empresas indicarem veículo com tração de acordo com as demais características mínimas solicitadas.

Diante de todo o exposto em linhas precedentes, sugere-se a **exclusão da(o): (a) letra “P” da expressão “Cabine leito P” (item 4.1.12, caput); (b) expressão “com Air Bag” (item 4.1.12, in fine); (c) tipo de tração (item 4.1.1)**, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a restrição indevida do universo de licitantes, conseqüentemente, ampliando a competitividade do certame.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, **julga-se PROCEDENTE** a impugnação ao edital de **Pregão Eletrônico nº 103/2022/SENAR/MT**, apresentada pela empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, para **excluir o(a): (a) letra “P” da expressão “Cabine leito P” (item 4.1.12, caput); (b) expressão “com Air Bag” (item 4.1.12, in fine); (c) tipo de tração (item 4.1.1), ambas da especificação do objeto do edital e ampliar a competitividade.**

Por fim, as alterações deverão ser efetivadas através do competente adendo ao instrumento convocatório, devolvendo-se o prazo editalício de publicação, uma vez que suspensão a licitação, mantendo-se inalterados todos os termos do instrumento convocatório.

É a decisão.

Cuiabá (MT), 12 de agosto de 2022

Julean Faria da Silva
Pregoeiro Oficial
SENAR/MT

Thayla Joana Schenberger
Equipe de Apoio
SENAR/MT

Evelin Macedo Silva
Equipe de Apoio
SENAR/MT

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

A autenticidade do documento **Resp-Impugnacao-PE-103-2022-Manupa_ASSINADO_77190.pdf**, pode ser conferida no site: <https://colab.sistemafamato.org.br/validardocumento> onde devem ser inseridos os códigos:

Hash: 59cb1c10a6d8b2365797fe8b42f5b5679726999d67c8f3ad87e4c62b100df23a
Chave: U2FsdGVkX1%2BEc3S%2Fzx0k7q8Mv%2FInWnDHL6BbrcDSnyo%3D

Ou então aponte a câmera do seu celular para este QR Code



Assinado Eletronicamente por: JULEAN FARIA DA SILVA CPF: ***.4476*
Empresa: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT
Data da Assinatura: 17/08/2022 08:25:54
Endereço IP: 189.108.219.98
Latitude: -19.4386 Longitude: -42.606



Assinado Eletronicamente por: EVELIN MACEDO SILVA CPF: ***.7493*
Empresa: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT
Data da Assinatura: 17/08/2022 10:57:33
Endereço IP: 201.71.178.2
Latitude: -15.597 Longitude: -56.0958



Assinado Eletronicamente por: THAYLA JOANA SCHENBERGER CPF: ***.9446*
Empresa: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT
Data da Assinatura: 17/08/2022 13:55:37
Endereço IP: 2804:4e74:1081:7e00:dc9e:968a:991:4fba
Latitude: -9.8438 Longitude: -57.8107